

# PROJETO DE LEI N° ....., DE 2025

## (Dos Srs. Leo Prates e Duarte Jr.)

**Dispõe sobre a concessão de vitaliciedade do BPC para pessoas com deficiência permanente e estabelecer um benefício de transição para herdeiros em situação de vulnerabilidade, diante do falecimento do beneficiário.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **Art. 20**

---

**§ 10.** O benefício concedido à pessoa com deficiência em caráter permanente, comprovada por perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), será vitalício, desobrigando o beneficiário da revisão periódica mencionada no artigo 21 da LOAS.

**§ 11.** Em caso de falecimento do beneficiário, será concedido aos dependentes que coabitam no mesmo domicílio, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), um benefício de transição de até 6 meses, no valor de um salário mínimo, desde que a renda per capita familiar não ultrapasse o limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

**§ 12.** A comprovação da deficiência permanente para fins de vitaliciedade do benefício será realizada mediante avaliação biopsicossocial, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).



\* C D 2 5 9 7 0 1 4 8 2 0 0 0 \*

**Art. 21**

**§ 2º** O prazo de revisão do BPC para pessoas com deficiência que não se enquadrem no disposto do § 10 do artigo 20, passa a ser de 4 anos, em vez de 2 anos, visando diminuir a insegurança e o estresse do processo de reavaliação.

**Art. 2º** - Esta Lei entra na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando as lacunas da legislação atual, como a periodicidade da revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e a ausência de sucessão, o presente Projeto de Lei se propõe a apresentar uma saída viável, humana e justa para a questão.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) prevê, em seu artigo 20, a concessão do BPC a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de se sustentar ou ter sua manutenção provida pela família. Atualmente, o benefício é revisado a cada dois anos, o que gera insegurança e descontinuidade do auxílio, mesmo para deficiências irreversíveis.

Além disso, a legislação não prevê nenhuma forma de amparo aos dependentes após o falecimento do beneficiário, mesmo que estes também vivam em situação de vulnerabilidade e dependam economicamente do BPC para suprir necessidades básicas.

Logo, é fundamental que se busque a vitaliciedade do BPC para deficiências permanentes visando à dignidade da pessoa humana e a segurança financeira para quem já convive com impedimentos de longo prazo. Além disso, é necessário também propor a criação de um benefício de transição buscando evitar a desestruturação familiar imediata, garantindo tempo para que os dependentes se reorganizem financeiramente, minimizando os impactos sociais da perda do auxílio quando do falecimento do beneficiário.



\* C D 2 5 9 7 0 1 4 8 2 0 0 0 \*

Assim, pelos motivos expostos e certo de que este projeto contribui para maior justiça social e econômica, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de .... de 2025.

**Deputado LEO PRATES e Deputado DUARTE JR**



\* C D 2 2 5 9 7 0 0 1 4 8 2 0 0 0 \*





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)

